



Dionísio Cerqueira/SC, 02 de Julho de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 161/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 57/2024. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE A.R.T. E ACERVO TÉCNICO. INDEFERIMENTO.

Requerente: TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relata que a Secretaria Municipal de Planejamento deseja realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE 12 (DOZE) PONTOS DE ÔNIBUS EM ESTRUTURA METÁLICA E FECHAMENTO EM ALUZINCO E VIDRO TEMPERADO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Presencial nº 57/2024.

Relata ainda, que Empresa TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa, Parecer Técnico do Secretário de Planejamento e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas ulteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifos nossos)

A Impugnante, não anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, deixando de comprovar que efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, a peça apresentada pela Empresa será analisada, mesmo deixando de apresentar a documentação necessária, esta assessoria assevera que trata-se de exigência meramente formal, não interferindo na análise da peça impugnatória.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e CONHECIDA, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, “a solicitação de que sejam incluídos no edital a exigência de documentos comprobatórios em relação à Qualificação Técnica, o qual trazendo como sugestão:

1º - Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível ao objeto licitado, devidamente compatível em características e especificações do material.

3º - Possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico, RESPONSÁVEL PELA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS e engenheiro civil RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO CIVIL DE FUNDAÇÕES DOS ABRIGOS.”

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório,

previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: *“O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame”*. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a contratação de empresa para instalação de 12 (doze) pontos de ônibus em estrutura metálica e fechamento em aluzinco e vidro temperado e piso em concreto.

O Edital convocatório, em sua cláusula 16.1.3 traz as exigência para comprovação de qualificação técnica, sendo:

I. Certidão da Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Classe com habilitação para execução do serviço e com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite da entrega da documentação e das propostas.

II. Certidão da Pessoa Física do Profissional que será o responsável pela obra, emitida pelo Conselho de Classe com habilitação para execução do serviço e com jurisdição no Estado onde está sediado, com validade na data limite da entrega da documentação e das propostas.

III. Comprovação do licitante de possuir na data prevista para entrega da proposta, um profissional responsável de nível superior (Engenheiro Civil/Arquiteto) ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, devidamente registrado no órgão.

a. O vínculo do profissional com a empresa poderá ser comprovado através de:

* Registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa; ou

* Contrato de Prestação de Serviço registrado no órgão competente, que comprove a vinculação e responsabilidade; ou

* Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes, que comprove a vinculação e responsabilidade do profissional, com autenticação das assinaturas em cartório; ou

* Certidão de Pessoa Jurídica determinando o responsável técnico; ou

* Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, poderá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual.

IV. Apresentar Declaração de visita técnica. A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo ao Município de Dionísio Cerqueira - SC nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica. a. Poderão ser feitas tantas visitas técnicas quantas cada interessado considerar necessário. As visitas devem ser previamente agendadas através do telefone (49) 3644- 6724 com o engenheiro civil Guilherme H M Libardoni, e poderão ser realizadas até o terceiro dia anterior à data marcada para abertura da sessão pública.

b. Competirá a cada interessado, quando da visita técnica, fazer-se acompanhar dos técnicos e especialistas que entender suficientes para colher as informações necessárias à elaboração da sua proposta.

c. As prospecções, investigações técnicas, ou quaisquer outros procedimentos que impliquem interferências no local em que serão prestados os serviços deverão ser previamente autorizados pelo Município de Dionísio Cerqueira – SC.

d. O interessado não poderá pleitear modificações nos preços, nos prazos ou nas condições contratuais, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou de informações sobre o local em que serão executados os serviços objeto da contratação.

e. O licitante que optar pela não realização da visita técnica deverá, para participar do certame, apresentar declaração afirmando que tinha ciência da possibilidade de fazê-la, mas que, ciente dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada. (modelo sugerido Anexo XI).

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Através do Parecer Técnico do Secretário de Planejamento, depreende-se que as exigências contidas no Edital convocatório são suficientes para execução da obra.

Vejamos:

“No ponto de vista do setor de planejamento o mesmo pode ser considerado serviços rotineiros, os quais apenas são compostos por serviços de soldagem e montagem de estrutura, não sendo necessário a solicitação de acervo”.

Ainda, referente a A.R.T., esclarece que a Anotação de Responsabilidade Técnica é solicitada para empresa após processo licitatório, o qual será comprovado com o vínculo do profissional bem como da empresa ao conselho.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, tentando restringir a participação de mais empresas, ferindo assim o princípio da impessoalidade.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja contratar empresa para instalação de pontos de ônibus que atendam aos requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações formuladas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município exija Certidões e Acervo desnecessários à execução da obra.

Para finalizar, a ora Impugnante por possuir maior qualificação técnica do que a exigida, não está excluída do certame. A mesma poderá participar sem nenhum óbice, apresentando a proposta e concorrendo com as demais empresas participantes.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 57/2024, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468